

A. I. Nº - 232946.0002/10-2
AUTUADO - PROQUIGEL QUÍMICA S/A
AUTUANTES - MIGUEL PEREZ MARTINEZ e ÂNGELO DOURADO CRUZ LINO
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
INTERNET - 05.07.2011

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0183-04/11

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÃO TRIBUTADA REGISTRADA COMO NÃO TRIBUTADA [DRAWBACK]. Restou comprovado que na apuração do imposto exigido foram deduzidos os valores recolhidos referente a nacionalização dos insumos importados. Não comprovada à alegação de que parte dos produtos industrializados vinculados aos insumos importados foi exportada. Infração caracterizada. Indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 27/12/10, exige ICMS no valor de R\$582.454,93, acrescido da multa de 60% em decorrência da falta de recolhimento do imposto em razão de registro de operação tributada como não tributada na importação de mercadoria sob o regime de Drawback na modalidade isenção. Consta na descrição dos fatos que refere-se ao Ato Concessório 20050066005 cujas exportações, necessárias ao gozo do benefício, não foram comprovadas, tudo conforme demonstrativos anexos inclusive baixa do citado Ato no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.

O autuado na defesa apresentada (fls. 132/139), inicialmente esclarece que é indústria química, dedicada à fabricação de policarbonatos, comercializado no mercado interno e destinado à exportação. Requeru habilitação ao regime *drawback* suspensão, concedido através do citado Ato Concessório, autorizando a importação dos insumos especificados no quadro abaixo:

Produto	Ncm	Importação Autorizada	Importação Autorizada em USD
Bisfenol	2907.23.00	7.832.000,00	14.320.577,04
PTBP	2907.19.30	41.000,00	75.440,00
PTOP (OCTIFENOL)	2907.13.00	48.000,00	93.918,10
SODA CÁUSTICA	2815.12.00	3.342.000,00	1.056.545,56
FOSFITO	2919.00.90	1.760,00	38.720,00
OCTIFENOL	2907.13.00	19.000,00	33.046,90
		11.283.760,00	15.618.247,60

Afirma que com o Ato Concessório assumiu o compromisso de exportar 8.636.000 Kg de resinas de policarbonatos (NCM 3907.40.90).

Discorre sobre as modalidades do *Drawback*, (isenção, restituição e suspensão) na importação de insumos sob condição de exportação de produtos resultantes da industrialização como mecanismo de incentivo de exportações, reduzindo o custo e aumentando a competitividade.

Ressalta que o *Drawback* Suspensão, da situação presentes visa suspender tributos incidentes na importação de mercadoria a ser utilizada na industrialização de produto a ser exportado, conforme estabelece o art. 575 do RICMS/BA, considerando suspenso o ICMS nas operações de importação de mercadorias estrangeiras até o momento da exportação dos produtos indicados, quando a suspensão se converte em isenção.

Ressalta que caso o produto fabricado a partir dos insumos importados com suspensão não seja totalmente exportado, haverá a exigência dos referidos tributos.

Afirma que na situação presente cumpriu parcialmente o regime, procedendo à exportação de parte dos produtos fabricados com os insumos importados, e procedeu à nacionalização da parcela dos insumos utilizada na fabricação de produtos comercializados no mercado nacional, procedendo ao recolhimento dos tributos suspensos.

Diz que não procedeu à importação da quantidade total de insumos autorizada no Ato Concessório, conforme Demonstrativo anexo ao Auto de Infração, tendo sido importadas as seguintes quantidades, objeto do lançamento ora impugnado:

Ordem do AIIM	Produto	DI	Qtde. Importada	Qtde. Nacionalizada
1	PTBP	05/02826104	24.000	0
2	SODA	05/03570677	890.609	0
3	PTOP (octilfenol)	05/04893500	24.000	0
4	SODA	05/06120621	468.845	0
5	SODA	05/05530281	721.615	0
6	PTBP	05/07628106	24.000	0
7	PTOP (octilfenol)	05/07636206	24.000	8.000
8	CHAPAS ETILENO	05/07715890	18.741	0
9	SODA	05/07443661	728.731	129.338
10	DOVERPHOS (Fosfito)	05/08748199	750	350

Ressalta que a fiscalização não observou que procedeu à exportação de um volume total de 4.050.800 Kg de Resinas e Policarbonatos, conforme relação de Registros de Exportação anexos (fls. 183/187), cumprindo 46,91% do seu compromisso de exportação, tendo em vista que assumiu o compromisso de exportar 8.636.000Kg de resina de policarbonato de acordo com o cálculo abaixo:

- Quantidade total a ser exportada: 8.636.000 Kg
- Quantidade efetivamente exportada: 4.050.800 Kg Percentual exportado ($4.050.800 / 8.636.000$) = 46,91%

Ressalta que os autuantes na autuação consideraram percentual zero exportado, quando na verdade deixou de exportar 53,07% do compromisso assumido no Ato Concessório.

Afirma que, tendo importado com suspensão apenas uma parte da quantidade de insumos autorizada, o compromisso de exportação deve ser reduzido proporcionalmente de forma a apurar a real quantidade que deveria ser nacionalizada, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Produto	Qtde. Importada	Qtde. Nacionalizada	Qtde Import. c/suspensão	Qtde. Autorizada	Percentual Importado	Percentual Exportado	Percentual a Nacionalizar	Qtde. a Nacionalizar
					(e)=(c)/(d)	(f)	(g)=(e)-(f)	(h)=(c)*(g)
SODA	2.809.800	129.338	2.680.462	3.342.000	80,21%	46,91%	33,30%	892.576
PTBP	48.000	0	48.000	41.000	100,00%	46,91%	53,09%	25.485
PTOP	48.000	8.000	40.000	48.000	83,33%	46,91%	36,43%	14.571
DOVERPHOS	750	350	400	1.760	22,73%	46,91%	-24,18%	-97

Pondera que o valor da exigência fiscal não corresponde efetivamente à falta de comprovação das exportações e verificando que não cumpriria com o compromisso integral de exportação dos produtos, em razão de questões econômicas de mercado, procedeu à nacionalização de parte dos insumos, com recolhimento dos impostos devidos, inclusive o ICMS (fls. 189/194).

Afirma que em relação aos valores devidos e recolhidos, deve ser declarada a extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156, I, do Código Tributário Nacional.

Destaca que o art. 70 da Portaria Secex nº 25/08 dispõe que eventuais diferenças até o limite de 5% não deverão ser considerados para fins de apuração do total exportado, restando demonstrada a improcedência parcial do lançamento. Requer a procedência da impugnação para cancelar

integralmente a exigência do Auto de Infração e multa aplicada. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela juntada posterior de documentos, requer realização de diligência, para verificação dos produtos efetivamente exportados e quantificação do valor do imposto incidente sobre a parcela nacionalizada.

Os autuantes na informação fiscal à fl. 197, inicialmente esclarecem que intimou o contribuinte para apresentar todo o processo de Drawback relativo ao Ato Concessório 20050066005 e após a análise da documentação fiscal (fls. 123/124) constataram a não efetivação de exportação e consequentemente considerada toda nacionalizada o que foi confirmada na correspondência de 13/09/10, posteriormente negada no dia 15/09/10 (fls. 14 e 15).

Informam que intimado para apresentar documento de baixa do Ato Concessório, confirmou o argumento de exportação parcial “o que não foi feito, restringindo-se a apresentar uma relação de exportações, que atribui ao Ato Concessório em discussão, sem quaisquer provas”.

Concluem afirmando que não tendo sido apresentado qualquer fato novo ou prova concreta na impugnação, mantém o Auto de Infração.

VOTO

Na defesa apresentada o autuado requereu a realização de diligência para verificação dos produtos efetivamente exportados e quantificação do valor do imposto dos insumos nacionalizados. Observo que de acordo com o art. 150, I do Dec. 7.629/99 (RPAF/BA), entende-se por diligência a realização de ato por ordem da autoridade competente para que se cumpra uma exigência processual ou para que se investigue a respeito do mérito da questão, e consiste na pesquisa, sindicância, exame, vistoria, levantamento, informação, cálculo ou qualquer outra providência que vise à elucidação da matéria suscitada, que não requeiram conhecimento técnico especializado. Indefiro o pedido de diligência formulado, nos termos do art. 147, I, “b” do mencionado diploma legal, tendo em vista que o seu pedido objetiva verificar fatos vinculados à escrituração comercial e fiscal ou a documentos que são de posse do requerente e cuja prova poderia ter sido por ele juntada aos autos, o que ocorreu em parte e será apreciada quando do julgamento.

No mérito o Auto de Infração exige ICMS importação relativo ao não cumprimento de Drawback.

Na defesa apresentada o autuado alegou que foi autorizado a importar 11.283.760 Kg de diversos produtos e exportar 8.636.000 Kg de resinas de policarbonatos (NCM 3907.40.90).

Alegou que cumpriu em parte:

- a) Exportou parte dos produtos fabricados (4.050.800 Kg de Resinas e Policarbonatos) que corresponde a 46,91% do total a ser exportado de 8.636.000 Kg;
- b) Nacionalizou parcela dos insumos (8.000 Kg de PTOP (octifenol) da DI 05/07636206; 129.338 kg de Soda da DI 05/07443661 e 350 kg de DOVERPHOS (fosfito).

Os autuantes contestaram na informação fiscal dizendo que durante a fiscalização constataram a não efetivação de exportação e consideraram nacionalizada toda a importação.

Pelo confronto dos documentos juntados com a defesa e o demonstrativo elaborado pelos autuantes (fl. 16) constato que do total apurado como devido na importação foram deduzidos os valores de R\$10.578,54; R\$29.489,03 e R\$4.851,98 conforme cópia dos DAEs juntados com a defesa às fls. 191/193 relativo à nacionalização de 8.000 Kg de OCTILFENOL, 129.338 kg de Soda e 350 kg de FOSFITO. Logo, na apuração do imposto foram considerados os pagamentos relativos aos insumos nacionalizados.

Com relação ao argumento de que importou apenas parte dos insumos e que deveria ser considerado o porcentual importado, verifico que no demonstrativo elaborado pela fiscalização (fl. 16) foram relacionadas as quantidades dos produtos efetivamente importados constantes de cada Declaração de Importação (DI) e não da quantidade autorizada.

Logo, se o imposto foi apurado com base nas quantidades e valores importados, deduzido dos pagamentos efetivados relativos à parte nacionalizada, não há de que se falar em considerar na apuração do imposto o porcentual relativo ao autorizado e ao importado, tendo em vista que não há exigência do ICMS-Importação sobre os valores autorizados e sim sobre o importado cujos valores ficaram suspensos até o fim do prazo concedido. Por isso não acato tal solicitação.

Quanto ao argumento de que exportou parte dos produtos industrializados resultante dos insumos importados com o benefício do Drawback suspensão, constato que no documento à fl. 14 de 13/09/10 a empresa informou que com relação ao Ato Concessório em questão, “conforme documento de baixa apresentado, foi totalmente nacionalizado”. Já no documento à fl. 15 de 17/09/10 a empresa informou que “foi nacionalizado em parte, estaremos encaminhando as notas fiscais de exportação”.

Verifico que no documento à fl. 123 impresso em 16/04/10 relativo à baixa do Ato Concessório 20050066005 consta no Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDICE):

- a) No diagnóstico de baixa que ocorreu “Baixa com Nacionalização/Devolução/Destruição/ Sinistro – Fora dos prazos estabelecidos pela Port. Secex de 24/11/2006”;
- b) Índice de Importação/Exportação: Autorizado 61,01% e Realizado 0,00%.

A empresa juntou com a defesa um documento impresso em 08/10/09 referenciando o Ato Concessório em questão constante do MDICE que confirma a baixa com nacionalização (contém resumo dos produtos a serem importados e exportados, mas não indica qualquer exportação).

O autuado juntou com a defesa um relatório às fls. 183/187 no qual faz referência ao Ato Concessório 20050066005, relaciona RE (Registro de Exportação), CNPJ, enquadramento, NCM, Referência UNIGEL, volume em Kg e data de embarque totalizando 4.050.800 Kg. Entretanto, não apresentou qualquer nota fiscal ou Registro de Exportação que comprove que se trata de exportação do produto resultante de industrialização (resinas de policarbonatos) vinculado às DIs de importação de insumos relativos ao Ato Concessório em questão. Por isso, concluo que o documento apresentado não comprova a exportação vinculada à importação Drawback objeto da lide.

Por fim, pelo confronto dos números das DIs 05/0947251-0 de 06/09/05, 05/1077616-1 de 14/12/05 e 05/0257617-7 de 17/04/06 indicadas nos DAEs juntados com a defesa às fls. 189, 190 e 194 com o demonstrativo elaborado pelos autuantes (fl. 16), constato que tais DIs não foram relacionadas no mesmo, portanto não foi objeto da autuação, motivo pelo qual não acato.

Por tudo que foi exposto conlucio que na apuração do ICMS-importação exigido foram deduzidos os valores pagos das mercadorias importadas/nacionalizadas e os documentos juntados com a defesa não fazem prova de que houve exportação de parte das mercadorias industrializadas com os insumos contemplados no Ato Concessório do Drawback suspensão objeto da autuação.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração n.^o 232946.0002/10-2, lavrado contra **PROQUIGEL QUÍMICA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$582.454,93**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei n.^o 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de junho de 2011.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE/RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

PAULO DANILLO REIS LOPES - JULGADOR